

LEI Nº 2.938, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio Histórico-Cultural do Município de NOVA TRENTO-SC, e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural COMPAHC e dá outras providências.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL

Art. 1º Constitui Patrimônio Cultural, Histórico e Natural de Nova Trento, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes no Município e cuja preservação seja de interesse público, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Neotrentina, desde que se encontrem consolidados, significativos e reconhecidos como tais. Também constitui Patrimônio Histórico Cultural os fatos atuais significativos pelo seu valor cultural, que seja de interesse público conservá-los e protegê-los contra a ação decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

§ 1º Fica instituído o Inventário do Patrimônio Histórico - Cultural de Nova Trento destinado a servir como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC possa avaliar o que será tombado, bem como se o tombamento será total ou parcial.

§ 2º Fica instituído o Livro Tombo do Patrimônio Histórico - Cultural de Nova Trento, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC.

§ 3º A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Histórico - Cultural de Nova Trento para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 2º É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, histórico e natural com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

Parágrafo único. Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO

Art. 3º A preservação e proteção do patrimônio cultural, histórico e natural do Município de Nova Trento é dever de todos os cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural, histórico e natural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 4º Os bens enquadrados no Artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo, deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Cultura e Turismo-SECTUR, sendo inscritos no Livro do Tombo e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

Art. 5º A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural-COMPAHC.

Parágrafo único. A secretaria mencionado no Art. 4º, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural-COMPAHC todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas que estejam relacionados a bens imóveis ou sítios históricos que de alguma forma forem de interesse cultural, histórico e natural do Município.

CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º Constitui o Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Nova Trento a identificação e registro, por meio de documentos, pesquisas e levantamentos das características e particularidades, de cada bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados, de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica.

Art. 7º O Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Nova Trento, no primeiro estágio do processo de tombamento, não tem o mesmo efeito de tombamento e servirá como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC possa avaliar se o bem será tombado no todo ou em parte.

Art. 8º Os bens inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, descaracterizados ou alterados mediante a concordância justificada do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC e decisão fundamentada do Prefeito Municipal.

§ 1º Os proprietários e/ou possuidores de bens inventariados ficarão obrigados a facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução da lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE INVENTARIADO E TOMBAMENTO

Art. 9º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado um Processo Administrativo que se iniciará da seguinte forma:

I - pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo;

II - pelo proprietário do bem;

III - de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 1º Nos casos das alíneas "II" e "III" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Nova Trento, que desencadeará o respectivo processo de inscrição.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instituídos com documentação e descrição para a individualização do bem e iniciarão através do Processo de Inventariado.

Art. 10. A concessão de licença para demolição ou reforma de imóveis situados no Município de Nova Trento, fica condicionada a manifestação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC a respeito da inexistência ou não do interesse público na preservação do referido bem.

Art. 11. O processo de Inventariado seguirá os seguintes passos:

I - Iniciado o processo, por iniciativa do município ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo, o bem será considerado provisoriamente tombado, e, quando se tratar de bem imóvel, o processo será encaminhado para Secretaria de Obras e Planejamento, que deverá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem. Essas características serão apresentadas na forma de parecer onde constarão informações quanto ao valor e relevância histórica, estilo arquitetônico e construtivo, situação do imóvel quanto à originalidade, planta de situação e localização, registro fotográfico do bem e documentos de registro do bem.

§ 1º Quando se tratar de bens móveis de natureza material ou imaterial, o processo descrito no parágrafo I será realizado pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR que irá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem.

II - No pedido de abertura do Processo Administrativo será realizada a identificação do requerente com dados pessoais, endereço e telefones completos; dados e/ou documentação do imóvel ou da parte a ser tombada e descrição da justificativa do pedido de tombamento.

III - Emitido o parecer da Secretaria de Obras e Planejamento ou da SECTUR, dependendo do caso como citado acima, este será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC para apreciação.

IV - Após apreciação e deliberação, o Conselho Municipal emitirá o parecer fundamentado sendo favorável ou não pelo tombamento, que será encaminhado a Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR. Em não sendo decidido pelo tombamento, o objeto em questão será retirado do Inventário do Patrimônio Cultural de Nova Trento, ficando livre das questões legais referentes ao tombamento.

V - Quando decidido pelo tombamento, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR notificará o proprietário, conforme consta procedimento no Art. 14º desta Lei, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer;

VI - O proprietário do bem terá, a contar do recebimento da notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação fundamentada de acordo com o exposto no Art. 15º desta Lei;

Art. 12. O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural, histórico e natural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise, parecer e da aprovação do processo pelo Conselho Municipal.

§ 2º Será efetuado o tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e após concluídos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no presente livro e expedida a Portaria de Tombamento e será realizado conforme o seguinte processo:

I - caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda o registro no Livro Tombo e seja expedida a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

II - se a impugnação for apresentada no prazo, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-

Cultural - COMPAHC, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, cabendo desta decisão recurso ao Chefe do Executivo, que decidirá sempre de forma fundamentada;

III - preferida a decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á notificará o proprietário conforme consta procedimento no Art. 9º desta Lei, fará inscrição definitiva do bem no Livro Tombo, expedirá a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

IV - caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas deste tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo e expedição da Portaria de Tombamento.

§ 4º quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicando uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, uma vez no jornal de circulação local.

Art. 13. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC poderá solicitar ao município, estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 14. O tombamento compulsório será notificado através da Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, através dos seguintes procedimentos:

I - Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;

II - Carta Registrada, com Aviso de recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;

III - Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

Art. 15. A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes

itens:

I - Nome do órgão emitente e do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação;

III - descrição do bem quanto ao gênero, espécie, qualidade, quantidades, estado de conservação, local em que se encontra, valor de significação, as limitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as cominações;

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação

IV - local, data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 16. O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação

interposta por petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 17. Após a execução dos procedimentos estabelecidos no Art. 11º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, que analisará e emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo único. Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria de Cultura e Turismo procederá o tombamento definitivo conforme consta no Art. 12º, § 3º, e após o que deverá:

I - Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;

II - Divulgar publicamente o fato;

III - Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO V EFEITOS DE TOMBAMENTO

Art. 18. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, cabendo ao proprietário do bem a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei.

Parágrafo único. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 20. O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC.

§ 1º este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 2º Se o proprietário do bem tombado não executar o determinado no prazo fixado e for verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração, o órgão público tomará a iniciativa de projetá-las, executá-las, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Art. 21. No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

§ 1º Entende-se por entorno as propriedades limítrofes ao bem tombado.

Art. 22. O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do entorno de um bem tombado será submetido ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC, ouvida a Secretaria de Obras e Planejamento do Município.

Art. 23. O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ventilação e arejamento, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único. para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 24. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Setor de Planejamento e Urbanismo que deverá inspecioná-los periodicamente.

Art. 25. Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção total dos Impostos predial e territorial.

Art. 26. O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio cultural e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Art. 27. O Município terá direito à preferência sobre a aquisição do bem tombado, pelo mesmo valor proposto pelo comprador e terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar, via ofício, a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

Art. 28. As Secretarias Municipais e demais órgão de Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de alvarás, licenças e outras autorizações para construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC, antes que qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou áreas do entorno.

Art. 29. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL - COMPAHC

Art. 30. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, que será o órgão de caráter deliberativo, de assessoramento e consultivo, integrante e vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR, para fins de colaborar com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio natural, cultural e histórico do município de Nova Trento, cabendo-lhe deliberar sobre a inclusão de bens na lista do Livro Tombo do Município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis que tenham significação para a identidade cultural do Município e dispostos nos artigos da presente lei.

Art. 31. São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPAHC:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do Município, deliberando e opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Cultura e Turismo (ou outro à qual estiver a Cultura afeta), bem como, sugerindo ações ao Executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da

comunidade;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores naturais, culturais e históricos, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III - Sugerir e Deliberar quando couber, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo município, de bens considerados naturais, históricos ou culturais;

IV - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados, ou ainda, que estejam inscritos no Inventário Municipal;

V - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, natural e histórico, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

VI - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;

VII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

VIII - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais, naturais e históricos, através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio do Município;

IX - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como documentos, objetos, edificações, museus, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, científico, conjuntos urbanos, arquivos e bibliotecas;

X - Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio natural, cultural e histórico do Município.

Art. 32. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Nova Trento será composto por:

- a) Secretária (o) de Cultura e Turismo;
- b) Secretaria (o) de Agricultura;
- c) Secretaria de Obras e Planejamento;
- d) o vice-prefeito municipal;
- e) Secretaria (o) de Educação;
- f) Um representante da OAB;
- g) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- h) Presidente CDL;

1. Um representante da Academia de Letras de Nova Trento;

- j) Diretor de Cultura do Município;
- k) Um representante da sociedade civil;

§ 1º Os Suplentes dos representantes do Poder Público serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º As entidades com representação no COMPAHC indicam seus representantes e o respectivo suplente, que serão nomeados pelo Prefeito através de portaria.

Art. 33. O mandato dos Conselheiros de relevante interesse público, não será remunerado e terá a duração de 3 (anos) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 34. A Diretoria do COMPAHC será composta por um Presidente, um Vice - Presidente, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembleia Geral dos Conselheiros, os quais serão posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo único. O Município cederá ao Conselho um servidor público para atuar como Secretário, a fim de realizar as tarefas necessárias para o seu bom funcionamento.

Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural será instalado em até 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1º A sessão de instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada e dirigida pelo Prefeito Municipal, que convidará os seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.

§ 2º Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão sempre no mês de dezembro, decorridos três (03) anos de sua posse.

Art. 36. O Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sessão de instalação e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

Art. 37. As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta Lei;

II - Elaborar e regulamentar a Lei que cria o Fundo do Patrimônio Histórico - Cultural do Município, para disponibilizar recursos a serem investidos nos projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauração de seus bens culturais tombados;

III - Regulamentar as multas previstas na presente Lei;

Art. 39. A regulamentação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico - Cultural - COMPACH ocorrerá em até 30 dias após sua instalação.

Art. 40. As Legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Histórico-Cultural serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 41. Fica convalidado pela presente lei, os Decretos Municipais ns. **002/82**, de 25 de março de 1982; **007/91**, de 16 de agosto de 1991; **025/92**, de 30 de abril de 1992; **006/98**, de 07 de abril de 1988; e Decreto nº **021/2000**, de 18 de agosto de 2.000.

§ 1º Enquanto não estiver formado e empossado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural - COMPACH, somente poderão ser demolidos, destruídos, descaracterizados ou alterados os bens especificados no "caput" deste artigo, mediante a

concordância justificada das Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e homologada pelo Prefeito Municipal


Art. 42. Fica sujeitos a multa de uma a dez mil UFM - Unidade Fiscal Municipal, todos as pessoas físicas e jurídicas que atentarem contra o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Nova Trento, independente das demais sanções civis e penais previstas.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Nova Trento, 27 de setembro de 2023.

TIAGO DALSSASSO
Prefeito Municipal

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2023